

Processo

MS 18800 / DF
MANDADO DE SEGURANÇA
2012/0136167-7

Relator(a)

Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

11/09/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 20/11/2013

Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO POR COMISSÃO PERMANENTE DISCIPLINAR. ART. 53, § 1º, DA LEI 4.878/1965. REQUISITO NÃO VIOLADO. TRANSGRESSÃO TIPIFICADA NO ART. 43, INCISO XLVIII, DA LEI 4.878/1965. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DENEGAÇÃO DE LIMINAR PREJUDICADO.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro

de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria nº 1.171/2012, que

demitiu Agente da Polícia Federal, ora impetrante, em razão do cometimento da transgressão disciplinar tipificada no art. 43, XLVIII, da Lei 4.878/1965 ("prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial").

2. Inexiste na hipótese ofensa à regra prevista no art. 53, § 1º, da

Lei 4.878/1965, uma vez que o processo administrativo disciplinar foi conduzido por Comissão Permanente Disciplinar.

3. A Lei 4.878/1965, ao exigir a apuração por uma Comissão Permanente, não exige que seus membros sejam da mesma lotação dos investigados, ou que seja inviável a substituição de seus membros. Precedente da Primeira Seção.

4. Não há desproporcionalidade excessivamente gravosa a justificar a

intervenção do Poder Judiciário quanto ao resultado do Processo Administrativo Disciplinar originário, em que a autoridade administrativa concluiu pelo devido enquadramento dos fatos e aplicação da pena de demissão, nos moldes previstos pelo estatuto jurídico dos policiais civis da União.

5. Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo,

a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

6. Irrelevante que os mesmos fatos não tenham ensejado persecução na

sfera penal, em razão da independência das instâncias.

7. Agravo regimental contra decisão denegatória do pedido liminar prejudicado.

8. Segurança denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho, denegou a segurança, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (voto-vista), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.

Informações Complementares à Ementa

(VOTO VENCIDO) (MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Não é possível a dissolução de comissão processante e a constituição de nova comissão para apuração de falta disciplinar sob o argumento de que o procedimento administrativo conduzido pela primeira comissão estava eivado de vício de mérito, pois concluiu e propôs sanções contrárias às provas dos autos. Isso porque a solução da autoridade sancionadora deveria basear-se no artigo 128 da Lei 8.112/1990, de forma a adequar a sanção ao que estivesse provado nos autos. A dissolução de comissão processante não é compatível com as garantias do servidor indiciado nem com o sistema jurídico.

(VOTO VENCIDO) (MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA)

Não é possível a anulação de todos os atos de processo administrativo disciplinar e a constituição de segunda comissão permanente disciplinar sob o argumento de que o relatório conclusivo da primeira comissão e a pena sugerida estavam contrários às provas dos autos. Isso porque a autoridade competente para aplicar a pena pode adequar a sanção às provas dos autos. A anulação de todo o procedimento viola o chamado devido processo legal administrativo, que, hoje, tem um tratamento basicamente idêntico ao devido processo penal, de acordo os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:004878 ANO:1965

ART:00043 INC:00008 INC:00048 ART:00048 INC:00002

ART:00053 PAR:00001

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

***** RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
UNIÃO

ART:00128 ART:00169

LEG:FED CFB:***** ANO:1988

***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART:00005 INC:00054 INC:00055

Jurisprudência Citada

(COMISSÃO PERMANENTE DISCIPLINAR - MEMBROS COM A MESMA LOTAÇÃO DOS INVESTIGADOS - DESNECESSIDADE)

STJ - MS 16165-DF

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CONTROLE JURISDICIONAL)

STJ - MS 8834-DF

(COMISSÃO PERMANENTE DISCIPLINAR - DESIGNAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE)

STJ - MS 16165-DF

(APLICAÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO - ATO VINCULADO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - NÃO OCORRÊNCIA)

STJ - MS 18122-DF, MS 15690-DF